



PROCESSO N.º : 185.057-1/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

GESTOR : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA

**ADVOGADO(A) : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Oliveira Meira**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 16 (dezesseis) irregularidades, subdivididas em 21 (vinte e um)





achados, nessas Contas Anuais de Governo, imputadas ao Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal de Jangada, as quais passo a analisar:

1.1 – Das irregularidades sanadas

1.1.1 – Irregularidades AA04; CB05; CB08; DA10; DA11; LA02; LC99; MB03; OC99 e ZA01 (itens 16.1 e 16.3)

A princípio, alinho-me com o entendimento técnico e ministerial quanto ao saneamento dos achados 1.1 (AA04); 4.1 (CB05); 4.2 (CB05); 5.1 (CB08); 7.1 (DA10); 7.2 (DA10); 8.1 (DA11); 9.1 (LA02); 10.1 (LC99); 11.1 (MB03); 15.1 (OC99) e 16.3 (ZA01), pelas razões a seguir expostas.

Em relação à **irregularidade AA04**, referente à ausência de aplicação, até o primeiro quadrimestre de 2024, do saldo do Fundeb 30% de 2023, o Responsável demonstrou que a fonte 540 (Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos) estava com saldo zerado em 31/12/2023, o que impossibilitou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro nessa fonte em 2024.

No que diz respeito à **irregularidade CB05, itens 4.1 e 4.2**, consistentes na contabilização incorreta do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido e na existência de divergência nos quadros auxiliares do Balanço Patrimonial, o Gestor de desincumbiu de retificar e republicar a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e o balanço Patrimonial com os valores corretos.

Quanto à **irregularidade CB08**, decorrente da ausência de assinatura do ordenador de despesas e do contador na prestação de contas de governo, foi encaminhada via Sistema Aplic, em 05/09/2025, prestação de contas com as assinaturas do Contador, Sr. Paulo Neris de Assunção, e do Ordenadores de Despesas, Sr. Rogério de Oliveira Meira.

As **irregularidades DA10, itens 7.1 e 7.2, e DA11**, relativas à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias parte patronal, complementar e dos segurados, a defesa comprovou que houve o pagamento, de modo que devem ser sanadas.





Já no que se refere à **irregularidade LA02**, embora tenha sido apontado que o Município deixou de atender os critérios da legislação previdenciária, implicando na invalidação do CRP, o Prefeito Municipal demonstrou que a situação foi regularizada administrativamente perante o Ministério da Previdência Social, com a emissão do CRP n.º 989861-246199 em 13/08/2025, válido até 09/02/2026.

No que se refere à **irregularidade LC99**, que trata da ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência Complementar, viu-se que o Município de Jangada não possui servidor com remuneração superior ao teto do RGPS.

Igualmente, deve ser sanada a **irregularidade MB03**, que trata da ausência de elaboração e envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, pois a defesa se desincumbiu de comprovar que houve a elaboração e divulgação desse documento no Portal da Transparência do Município.

Ademais, considerando que a Nota Recomendatória n.º 01/2024, que estipulou como ponto de verificação a alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, foi homologada pela Decisão Normativa TCE/MT n.º 10/2024 apenas em 20/08/2024, após a publicação da LOA/2024, deve ser sanada a **irregularidade OC99**¹, dada a impossibilidade de implementação no exercício sob análise.

Por fim, a **irregularidade ZA01, item 16.3**, que cuida da ausência de regulamentação que estabeleça regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, não subsiste. Isso porque, mediante o Decreto n.º 12/2025, que institui a Instrução Normativa n.º 01/2025, foram regulados os procedimentos operacionais, os canais de atendimento e os critérios de funcionamento da Ouvidoria do Município.

Esse cenário, acrescido do entendimento externado no Parecer Prévio n.º 04/2015-TP², levam ao saneamento das irregularidades. Desse modo, assinto

¹ Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

² (...) 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.





com o encaminhamento proposto e dou por **sanadas as irregularidades AA04** (item 1.1); **CB05** (itens 4.1 e 4.2); **CB08** (item 5.1); **DA10** (itens 7.1 e 7.2); **DA11** (item 8.1); **LA02** (item 9.1); **LC99** (item 10.1); **MB03** (item 11.1); **OC99** (item 15.1) e **ZA01** (item 16.3).

Outrossim, divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pelo saneamento da **irregularidade ZA01, item 16.3**, que trata da ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.

Na defesa o Responsável alegou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, pois o Município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal.

Defendeu também que as determinações estabelecidas pela EC n.º 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento, bem como que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos desses segurados após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC n.º 120/2022.

Em Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, pois entendeu, em síntese, que o § 10 da EC n.º 120/2022 assegurou aos referidos agentes o direito à aposentadoria especial, norma esta que é completa e autossuficiente, não sendo necessária sua regulamentação para gerar direitos e obrigações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que há evidente falha no cálculo, com risco de subdimensionamento das obrigações previdenciárias. Ressaltou que o § 10 da EC n.º 120/2022 assegurou aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial e, conforme dispõe a Decisão Normativa n.º 07/23, os





gestores municipais deverão assegurar que, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência, seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

Nas alegações finais o Gestor repisou os argumentos apresentados na defesa. Mencionou que no julgamento do processo n.º 184.980-8/2024, referente as contas de governo do Município de Carlinda, destacou-se que, embora a EC 120/2022 tenha assegurado aposentadoria especial aos ACS e ACE, sua aplicação depende de regulamentação, assim como que o Relator do referido processo ressaltou que no julgamento das contas dos municípios de Santa Rita do Trivelato e Nova Santa Helena, este Relator e o conselheiro Waldir Teis firmaram entendimento de que a ausência dessa previsão nos cálculos atuariais não constitui irregularidade, o qual foi acolhido pelo Plenário da Corte.

No parecer derradeiro o MPC ratificou o entendimento exposto anteriormente.

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Jangada.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes





de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (grifei).

Logo, nos termos do § 10 transcrito acima, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n.º 07/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da mencionada decisão normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS³ respondeu nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma**

³ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-1635341-2025-sinop-mt.pdf>. Acesso em 9/10/2024.





local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifei).

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Por isso, tendo em vista que a irregularidade imputada foi a ausência da aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de **afastar a irregularidade ZA01, item 16.3.**

Não obstante, **recomendo** ao Legislativo Municipal de Jangada que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada





pelo § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

1.1.2 – Irregularidade AA05 (item 2.1)

Consta no Relatório Técnico Preliminar que, no exercício de 2024, o Município de Jangada aplicou apenas 65,63% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não atendendo, portanto, ao mínimo de 70% previsto no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020.

O Gestor argumentou que houve equívoco na configuração da vinculação da fonte de recursos no sistema de contabilidade e recursos humanos, ocasionando o empenho em fontes de recursos indevidas e, por consequência, a redução artificial do percentual para 65,63%.

Explicou que o sistema de Recursos Humanos exporta os dados da folha de pagamento com base em grupos de empenho e que o grupo de empenho “8”, ao qual estavam vinculados servidores lotados na rede pública de ensino (merendeiras, vigias, auxiliares de limpeza e motoristas escolares), foi indevidamente vinculado à fonte de recurso 1.540.0000000 (Fundeb 30%), pois cuida-se dos profissionais previstos no artigo 61 da LDB e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020 e, portanto, devem ser considerados no cômputo dos 70% do Fundeb.

Apontou que, com base na reanálise contábil, foram identificados empenhos no valor total de R\$ 701.953,19 (setecentos e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) registrados incorretamente, montante este que se corretamente reclassificado para fonte Fundeb 70 faria com que o Município atingisse o percentual de 80,81%.

Defendeu que a classificação da fonte de recursos no empenho contábil, ainda que tecnicamente relevante, não pode se sobrepor à natureza da despesa nem à real condição funcional do servidor, bem como que o critério determinante para fins de apuração da aplicação dos 70% do Fundeb deve ser a





atividade efetiva desempenhada pelo servidor e sua lotação em unidade escolar, conforme estabelecido pelo artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020 e pelo artigo 61 da LDB, de modo que, ainda que a fonte informada no momento do empenho tenha sido a 1.540.0000000 (Fundeb 30), a classificação não invalida o enquadramento correto da despesa como Fundeb 70.

Informou que no processo n.º 41.159-0/2021, relativo as Contas de Governo de 2021 do Município de Paranaíta, observou-se que não foi atingido o mínimo de 70% e que, diante da comprovação de equívoco no lançamento de fontes de recursos, o Ministério Público de Contas afastou a irregularidade.

Assim, requereu a reconsideração do apontamento com base na reclassificação dos empenhos.

Por ocasião do Relatório Técnico de Defesa a Secex explicou que, com base no posicionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os cargos trazidos pela defesa podem ser pagos com a fração dos 70% dos recursos do Fundeb, desde que esses servidores possuam uma das formações elencadas no artigo 61 da LDB (III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim).

Apontou que as folhas de pagamento juntadas pelo Gestor, por si só, não comprovam que os servidores nelas relacionados sejam remunerados com recursos do Fundeb 70%, pois não foram anexados os diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim desses servidores, mantendo o achado.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico, ressaltando que, apesar das natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas deverá ser realizada com base no contexto geral das contas.

Em suas alegações finais, o Prefeito Municipal afirmou que o entendimento adotado pela Secex e pelo MPC está em desacordo com o texto legal vigente. Saliou que a Lei n.º 14.276/2021 promoveu alteração substancial no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020, ampliando de forma expressa o conceito de





profissionais da educação básica passível de custeio com os recursos vinculados à subvinculação de 70%.

Sustentou que a nova redação do §1º do artigo 26 passou a estabelecer que são considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício não apenas os enquadrados no artigo 61 da LDB, mas também os que atuam nas atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, desde que em efetivo exercício nas escolas públicas e lotados formalmente nas unidades escolares ou órgãos da educação básica.

Arguiu que essa interpretação é respaldada por publicações oficiais do FNDE, como a cartilha “Nova Cartilha do FUNDEB”, que esclarece que merendeiras, vigilantes, auxiliares de serviços gerais, motoristas escolares e outros profissionais de apoio podem ser remunerados com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Afirmou que a cartilha elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), intitulada “Novo Fundeb Perguntas e Respostas”, reforça esse entendimento.

Dessa forma, pontuou que os servidores mencionados na defesa se encontram formalmente lotados nas unidades escolares da rede pública municipal e em efetivo exercício de funções de apoio à atividade educacional, de modo que, se corretamente reclassificados, o Município superou o limite mínimo de 70%.

Em sua manifestação final, o *Parquet* de Contas ratificou o entendimento pela manutenção do achado.

Com efeito, o artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020, em conformidade com o artigo 212-A, inciso XI⁴, da CRFB/1988, estabelece que, no mínimo, 70% dos recursos anuais totais do Fundeb devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício nas redes

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;





públicas de ensino. O § 1º, inciso II, desse dispositivo, com a redação dada pela Lei n.º 14.276/2021, define expressamente quem são esses profissionais:

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

A antiga redação do inciso II considerava como profissionais da educação básica *“aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica”*. Por oportuno, colaciona-se o que dispõe os dispositivos mencionados:

Lei n.º 9.394/1996

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Lei n.º 13.935/2019

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Logo, nota-se que, de fato, a Lei n.º 14.276/2021 ampliou o conceito de profissionais da educação, não mais exigindo as qualificações de que tratam os incisos I a V da Lei n.º 9.394/1996, de modo a abarcar todos os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de





direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Essa linha de entendimento foi adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo de consulta n.º 22/00277223⁵, no qual entendeu-se pela possibilidade de *“utilizar a parcela de 70% dos recursos do Fundeb para o pagamento dos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, não sendo mais necessária a formação de acordo com o art. 61 da Lei n. 9.394/1996 (LDB)”*.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se manifestou sobre o tema mediante a consulta n.º 00017/2022-8⁶, cuja redação transcrevo a seguir:

CONSULTA – FUNDEB – INOVAÇÃO LEGISLATIVA – ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – ALTERAÇÃO NO ROL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

1. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, **modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional**, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

2. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021 alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes de equipes multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019, que passam ser a remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.276/2021.

⁵<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/YjA5MTkzMdItODM1Ni00NDZmLWI5YWQtMzh1YzAzZjAyNTRi>

⁶<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/detalhar-processo-id/?idProcesso=1601396&key=65a69a33bcad1bf04cc3bb47d4c6feeff5549d2e81fd9d8380df0ed4c0ed3b039133fc67972441a843b450e1b92d980889b5acc46bb03d1e3453727a93844d16>





No mesmo sentido é o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no manual denominado “Novo Fundeb – Perguntas e respostas”⁷:

Observa-se, que **o legislador, a partir de 28/12/2021, data da publicação da Lei 14.276/21, retira do conceito de Profissionais da Educação Básica, o artigo 61 da LDB, quando trata daqueles que poderão ser remunerados com a parcela não inferior a 70% do Fundeb.** Esta medida deixa claro que, profissionais da educação básica, **para receber suas remunerações com recursos do 70% do novo Fundeb, não precisam necessariamente ter formação pedagógica ou afim.** Com isto, infere-se que no cômputo da folha de pagamento do novo Fundeb, a partir de 2022, estão inclusos todos os profissionais em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. São eles: (Art.26 § 1º, II)

- Docentes;
- Profissionais no exercício de funções de: Suporte Pedagógico direto à docência; Direção ou Administração Escolar; Planejamento; Inspeção; Supervisão; Orientação Educacional; Coordenação e Assessoramento Pedagógico; e,
- Profissionais de funções de: Apoio Técnico; Administrativo ou Operacional.

Ademais, a Nota Técnica n.º 01/2022⁸, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reforça o entendimento quanto a ampliação do conceito de profissionais da educação básica:

A definição de "profissionais da educação básica" foi atualizada pela Lei nº 14.276/2021 de forma a ampliar a abrangência para além das formações exigidas pelo art. 61 da LDB, incorporando outras categorias não contempladas inicialmente, como profissionais que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, dentre outras. Isso desde que em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, como pode ser observado no quadro supra.

Diante dessas considerações, impõe-se reconhecer que o entendimento técnico e ministerial se fundou em cartilha elaborada em outubro de 2021, anterior à Lei n.º 14.267/2021, de forma que não está de acordo com a norma vigente, que não mais exige as formações de que trata o artigo 61 da LDB para fins de enquadramento como profissional da educação básica.

As informações apresentadas pelo Gestor revelam a existência de despesas efetivamente realizadas com profissionais que, conforme o novo enquadramento legal e interpretativo do artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020 (com redação dada pela Lei n.º 14.276/2021), poderiam ser computadas no percentual

⁷ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Novo%20Fundeb%20-%20perguntas%20e%20respostas%20-%2018012024.pdf>

⁸ <https://atosoficiais.com.br/tcers/nota-tecnica-n-1-2022-assunto-alteracoes-na-lei-do-novo-fundeb?origin=instituicao>





mínimo de 70%. No entanto, o Município de Jangada procedeu de forma incorreta à vinculação da fonte de recursos no sistema contábil, o que comprometeu a apuração do índice.

Assim, considerando que as despesas com esses servidores foram comprovadamente realizadas e que a Secex não impugnou o cálculo apresentado, mas apenas a ausência de diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim – requisito que não mais subsiste após a alteração legislativa –, concluiu-se que, uma vez incluídos tais gastos no cômputo do índice, o **percentual aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no ano de 2024 foi de 80,81%**, atendendo ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020.

Portanto, acolho a defesa apresentada e entendo pelo **saneamento da irregularidade AA05, item 2.1**. Por oportuno, **recomendo** ao Legislativo do Município de Jangada que determine ao Executivo Municipal a adoção de providências necessárias para assegurar, nos próximos exercícios, a correta vinculação das despesas com profissionais da educação básica, de modo a garantir a apuração fidedigna e o cumprimento do percentual mínimo de 70% previsto no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020.

1.2 – Das irregularidades mantidas

1.2.1 – Irregularidade AA05 (item 2.2)

De acordo com a 5ª Secex, em 2024, o Município de Jangada deixou de aplicar 14,51% da receita recebida no Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido pelo artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020 é de 10% (item 2.2).

O Gestor defendeu que o presente achado merece ser tratado com razoabilidade, dadas as circunstâncias que impediram a aplicação dos recursos do Fundeb dentro do patamar exigido pela legislação pátria.

A título de exemplo, mencionou as transferências recebidas nas últimas dezenas do mês de dezembro, no total de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e





um mil reais), sendo R\$ 70.933,81 (setenta mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) recebidos nos 05 (cinco) dias finais do exercício, de forma que não houve tempo hábil para o devido processamento das despesas, o que inviabilizou o cumprimento do percentual mínimo de 90% exigido pela legislação.

Afirmou que se trata de situação atípica e imprevisível, caracterizando inexigibilidade de conduta diversa, conforme o artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que sejam consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público. Ainda, acrescentou que devem ser avaliadas as circunstâncias atenuantes, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, e que não houve violação ao princípio da gestão fiscal responsável.

Por fim, ressaltou que a exigência de aplicação imediata dos recursos em prazo tão curto implicaria em violação ao interesse público, às regras de ação fiscal planejada (artigo 1º, da LRF), à legalidade, à economicidade e à eficiência.

Nesse cenário, requereu que a irregularidade seja tratada com razoabilidade, com a expedição de recomendações.

No Relatório Técnico de Defesa, a Secex ressaltou que o valor mensal recebido em dezembro está na média mensal das receitas de transferências recebidas do Fundeb, não havendo circunstância atípica e imprevista como alegou a defesa.

Mencionou que, se nos últimos 05 (cinco) dias do mês de dezembro foram recebidos R\$ 70.933,81 (setenta mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), no mês deveria ocorrer o recebimento de R\$ 422.586,18 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), valor este próximo da média mensal (R\$ 385.610,60).

Destacou que, ainda que a Administração tivesse empenhado despesas no valor de R\$ 70.933,81 (setenta mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), seria insuficiente para atingir o percentual máximo permitido de 10%, pois a Administração deveria ter empenhado na Fonte 540 mais de R\$ 208.670,49 (duzentos e oito mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e nove





centavos) para que conseguisse cumprir o percentual mínimo de 90% das receitas oriundas do Fundeb.

Assim, manteve a irregularidade.

O *Parquet* de Contas coadunou com o entendimento técnico. Destacou que, apesar da natureza gravíssima desta irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas deverá ser realizada com base no contexto geral das contas.

Em sede de alegações finais, o Responsável sustentou que, embora tenha havido saldo não aplicado correspondente a 14,51% dos recursos do Fundeb, tal fato não compromete a gestão orçamentária e financeira nem indica desvio de finalidade ou má-fé, uma vez que decorreu de limitações operacionais no encerramento do exercício. Mencionou que a própria Lei n.º 14.113/2020 admite a reprogramação de parte dos valores não executados, reconhecendo tais situações.

Assim, considerando que mais de 85% dos recursos foram devidamente aplicados e que a irregularidade é de natureza pontual e não estrutural, requereu que o apontamento seja tratado apenas como recomendação, sem servir de fundamento para a emissão de parecer prévio contrário.

Em sua manifestação final, o *Parquet* de Contas ratificou o entendimento pela manutenção dos achados.

O artigo 25 da Lei n.º 14.113/2020 estabelece que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública **no mesmo exercício em que foram creditados**. O § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra, permitindo que **até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundeb possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, por meio de abertura de crédito adicional:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de**





desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. (grifei).

Como muito bem pontuado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2024⁹, a legislação vigente exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, a fim de evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio exercício.

Diante da constatação de que percentual superior a 10% dos recursos do Fundeb não foi aplicado dentro do exercício financeiro, pois restou saldo não executado correspondente a 14,51%, conforme reconhecido pela própria defesa, evidencia-se o descumprimento do artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

A regular execução dos repasses ao longo do exercício e a inexistência de evento extraordinário, conforme pontuado pela unidade técnica, afastam a tese de inexigibilidade de conduta diversa prevista na LINDB.

Desse modo, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade AA05, item 2.2**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao artigo 25, caput e § 3º da Lei n.º 14.113/2020.

Conforme bem salientou o MPC, conquanto mantida, a irregularidade não possui gravidade suficiente para conduzir, isoladamente, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

⁹ Processo n.º 191.558-4/2024.





1.2.2 – Irregularidade CB03 (item 3.1)

Segundo o apurado pela Equipe Técnica, no exercício de 2024 não foi realizada a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.

Na defesa o Gestor justificou que a contabilidade não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos quanto aos saldos de férias dos servidores, mês a mês, impossibilitando o registro contábil sem o risco de comprometer a fidedignidade das demonstrações.

Defendeu que, em consonância com o princípio da segregação de funções, cabe ao RH manter os controles detalhados de direitos trabalhistas e encaminhá-los oportunamente à contabilidade para fins de registro.

Afirmou que a Administração está adotando providências para aprimorar a integração entre os setores de RH e contabilidade, a fim de garantir o cumprimento, a partir dos próximos períodos, das exigências contábeis em consonância com a NBC TSP 11.

Argumentou que não se pode atribuir gravidade ao apontamento diante da ausência de dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou reincidência, bem como porque não houve omissão intencional por parte da contabilidade. Assim, requereu a reclassificação da irregularidade como recomendação.

Em resposta, a 5ª Secex informou que, ao consultar no sistema Aplic 2025 > Prefeitura de Rosário Oeste > Informes: Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil das contas contábeis 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional, verificou que elas estão com saldo zero até o envio da carga de julho de 2025.

Pontuou que a Contadoria da Prefeitura deve se adequar às normas contidas Portaria n.º 548/2015 da STN e realizar a apropriação mensal por





competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, por meio das três contas contábeis acima.

Logo, manteve o achado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Equipe Técnica, destacando que, conforme Portaria STN n.º 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do Município, de modo que o Ente não pode invocar falha de sistema para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

Em suas alegações finais o Responsável repisou os argumentos de defesa e acrescentou que no recente julgamento das contas anuais de governo de União do Sul¹⁰, este Tribunal afastou apontamento idêntico por reconhecer a responsabilidade pela escrituração contábil exclusivamente ao profissional habilitado, não podendo ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

O MPC ratificou o entendimento pela manutenção da irregularidade.

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Outrossim, a NBC TSP n.º 11, que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público, prevê que as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que não seja prejudicada sua utilidade, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados

¹⁰ Processo n.º 185.013-0/2024.





contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. (grifei).

No caso concreto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade, tendo em vista que a própria defesa reconhece que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário em 2024.

Consoante pontuado pela Equipe Técnica, apesar da ausência de má-fé ou prejuízo, trata-se de procedimento contábil exigido nas normas de contabilidade, as quais o Gestor deve observar. Cumpre reforçar, ainda, que a ausência de registro dos dados em questão resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do Ente.

Outrossim, conforme a Portaria n.º 548/2015, o prazo para reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até 50 mil habitantes, como é o caso de Jangada, se encerrou em 01/01/2019, de modo já deveriam ter sido adotadas as providências necessárias.

Embora a execução contábil seja função técnica do contador, deve-se reconhecer que é dever da gestão assegurar a adequada integração de informações entre o setor de Recursos Humanos e a contabilidade, de modo a viabilizar que o profissional contábil exerça plenamente suas atribuições e realize as apropriações por competência de forma tempestiva e fidedigna.

A ausência de apropriação das obrigações trabalhistas pelo regime de competência, conforme mencionado linhas atrás, impacta a apuração do passivo, a avaliação do resultado patrimonial e o equilíbrio das contas públicas. Assim, a





manutenção da irregularidade não tem caráter punitivo, mas educativo e corretivo, visando induzir a administração à adoção de controles integrados e procedimentos contábeis de acordo com as normas vigentes.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade CB03**, item 3.1, e recomendo ao Poder Legislativo de Jangada que determine ao Chefe do Poder Executivo que, em observância aos artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, aos Itens 7 e 69 da NBC-TSP n.º 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias.

1.2.3 – Irregularidade CC09 (item 6.1)

Ao avaliar as notas explicativas apresentadas/divulgadas, a Equipe Técnica observou que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, pois não constaram os detalhamentos exigidos.

O Prefeito Municipal argumentou que a administração elaborou e apresentou Notas Explicativas compatíveis com a realidade do Município, contemplando as informações consideradas mais relevantes, conforme os dados disponíveis e com base nos elementos consolidados até o encerramento do exercício.

Defendeu que a ausência pontual de algumas informações decorreu das limitações operacionais e estruturais enfrentadas no exercício, notadamente na consolidação de dados oriundos de setores diversos, o que impediu o preenchimento integral dos campos recomendados sem, porém, incorrer em riscos de inconsistência ou duplicidade de informações.

Com base nessas considerações, requereu a reclassificação do apontamento para recomendação.

No Relatório Técnico de Defesa a Secex entendeu que a Contadoria deve apresentar notas explicativas com os detalhamentos necessários para





evidenciar as composições dos diversos saldos escriturados nas demonstrações respectivas, conforme entendimento deste Tribunal. Em vista disso, manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico.

Em suas alegações finais, o Gestor apontou que este Tribunal, no julgamento das contas do Município de União do Sul¹¹, afastou apontamento semelhante ao ora analisado, pois foi reconhecido que a falha não se configura responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de atribuição técnica do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Assim, requereu a aplicação do mesmo entendimento neste caso, com o afastamento do apontamento.

Por fim, o MPC ratificou o posicionamento pela manutenção da irregularidade.

Convém registrar que as notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. Elas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

A nota explicativa se trata de um dos componentes das demonstrações contábeis, essencial para o seu entendimento. Desse modo, sua ausência ou inconsistências relacionadas afrontam a clareza e a transparência das informações prestadas.

Conforme previsto no quadro do Tópico 5.1.6 “Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais”, do Relatório Técnico Preliminar, o Município Jangada descumpriu os seguintes quesitos:

¹¹ Processo n.º 185.013-0/2024.





Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	As notas explicativas apresentam as informações avaliadas ou solicitadas neste quesito.	NÃO ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	As notas explicativas não foram indicadas em coluna própria nas demonstrações contábeis com o objetivo de fazer vinculação entre elas e o subgrupo do ativo ou do passivo.	NÃO ATENDIDO
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: 3.1. detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; 3.2. Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); 3.3. A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; 3.4. As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; 3.5. O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; 3.6. Há evidenciação do detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; 3.7. Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).	A equipe técnica entende que: 3.1: Não houve o detalhamento das despesas intraorçamentárias em notas explicativas, mas houve o detalhamento no Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (Documento Digital nº 593534/2025, p. 169). 3.2: Não houve detalhamento. 3.3: Houve abertura de créditos adicionais pela fonte superávit financeiro no valor de R\$ 26.698.267,66, mas sem explicação em notas. 3.4: Não houve atualização monetária da previsão inicial da receita, logo não houve explicação. 3.5: Os restos a pagar não processados inscritos em 2020, 2021 e 2022 foram cancelados em 2024, sem constar em notas explicativas. 3.6: Não há nota explicativa sobre recursos de exercícios anteriores porque eles não foram utilizados no exercício de 2024. 3.7: Não há nota explicativa sobre as transferências recebidas e concedidas.	NÃO ATENDIDO
4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: 4.1. as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das	A equipe técnica entende que: 4.1: Foram apresentadas as deduções das receitas orçamentárias no balanço financeiro, mas	
deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.	não houve registros das deduções nas notas explicativas.	NÃO ATENDIDO
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: 5.1. evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; 5.2. evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; 5.3. Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; 5.4. Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; 5.5. Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; 5.6. A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo	A equipe técnica entende que: 5.1: O saldo de Curto Prazo está zerado. Não houve detalhamento das contas, mas houve as descrições dos valores iniciais e finais de 2024 e as variações percentuais. 5.2: Não houve explicações sobre depreciação, exaustão e amortização porque não houve estas provisões em 2024 (Documento Digital nº 593534/2025, p. 39). 5.3: Não houve contabilização de Baixa de Imobilizado em 2024. 5.4: Não houve explicações sobre depreciação, exaustão e amortização em 2024. 5.5: Não houve contabilização de Ativos e Passivos Contingentes em 2024. 5.6: Não houve provisões de depreciação, exaustão e amortização.	NÃO ATENDIDO





Dispõe a Instrução de Pronunciamento Contábil (IPC) 4 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial:

6. Sempre que possível, os ativos e passivos devem ser apresentados em níveis sintéticos (3º nível). Quando necessário, as informações relevantes são detalhadas em notas explicativas. A referência à nota deve ser evidenciada na coluna “nota”, presente na estrutura do demonstrativo, de modo a facilitar sua localização pelo usuário.

7. Recomenda-se o detalhamento de alguns itens em notas explicativas, tais como: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; b. Imobilizado; c. Intangível; d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas; g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Por sua vez, a IPC 6 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro prevê:

26. Sempre que necessário, as informações relevantes serão detalhadas em notas explicativas. A referência à nota é evidenciada na coluna “nota”, presente na estrutura do demonstrativo, de modo a facilitar sua localização pelo usuário.

27. As receitas orçamentárias são apresentadas líquidas das deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte ou destinação de recursos é apresentado em quadro anexo ao Balanço Financeiro ou em Notas Explicativas.

Por fim, a IPC 7 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário estabelece:

14. Quando relevante, o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias é apresentado em notas explicativas.

Soma-se a o próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)¹², que também dispõe sobre as notas explicativas das demonstrações contábeis.

Neste caso, a própria defesa reconheceu a caracterização da irregularidade, devendo, portanto, ser mantida, não com caráter punitivo, mas como medida de indução à melhoria dos registros contábeis e à conformidade das notas explicativas com os padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e

¹² Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>.





pelos IPCs, de modo a assegurar maior qualidade, consistência e compreensibilidade das demonstrações contábeis.

À vista disso, concordo com o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade CC09, item 6.1**, tendo em vista que as notas explicativas não atenderam, em sua totalidade, às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. Por fim, acolhendo a sugestão do MPC, **recomendo** ao Legislativo de Jangada que determine ao Executivo Municipal que, em conjunto com a contadoria, adote providências para que constem nas notas explicativas às demonstrações contábeis as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no MCASP, a fim de prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis.

1.2.4 – Irregularidades OB02 (item 12.1), OC19 (item 13.1) e OC20 (item 14.1)

As irregularidades mencionadas acima serão analisadas conjuntamente, uma vez que todas dizem respeito ao descumprimento de políticas públicas relacionadas a ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

A irregularidade **OB02 (item 12.1)** diz respeito a não realização de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. Por sua vez, a irregularidade **OC19 (item 13.1)** se refere a deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher. A irregularidade **OC20 (item 14.1)** trata da não instituição e realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher no mês de março de 2024.

O Gestor argumentou que as exigências da Lei n.º 14.164/2021 e do artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 têm natureza programática, voltada ao fortalecimento das políticas de prevenção à violência contra mulheres, crianças e adolescentes, devendo ser implementadas de forma gradual, mediante adequações pedagógicas, previsão de recursos orçamentários e articulação intersetorial.





Afirmou que a Administração reconhece a importância do tema e que os apontamentos não devem ser interpretados como irregularidades, mas sim oportunidades de aprimoramento. Dessa forma, defendeu que o tratamento correto para essas constatações deve se dar no âmbito das recomendações, permitindo que o Município avance de forma consistente, planejada e sustentável no cumprimento integral das normas.

Ao final, pleiteou que os apontamentos sejam reclassificados como recomendações.

Em análise à defesa, a Equipe Técnica entendeu que o Responsável admitiu as irregularidades. Assim, manteve os apontamentos, entendimento este com o qual o *Parquet* de Contas se alinhou.

Não foram apresentados novos argumentos por ocasião das alegações finais. O MPC ratificou o posicionamento inicial pela manutenção das irregularidades.

Alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

As ações referentes à política pública de prevenção da violência contra a mulher encontram respaldo na Lei n.º 9.394/1996 e na Lei n.º 14.164/2021, além de serem objeto da Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal de Contas, que homologou a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, com recomendações às Prefeituras voltadas a garantia do cumprimento das referidas normas.

O expressivo número de feminicídios e de medidas protetivas com botão SOS autorizadas, informados pela Superintendência do Observatório de Segurança Pública e pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de Mato Grosso, expõe a necessidade de atuação conjunta dos órgãos públicos no sentido de prevenção criminal primária das formas de violência, por meio da conscientização da sociedade mediante políticas públicas.

Nesse sentido dispôs a Nota Recomendatória n.º 01/2024, homologada pela Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal, que orienta:





1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso: a. **implementem, caso ainda não tenham implementado**, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os **conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos** de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;
2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso: a. **implementem, caso ainda não tenham implementado**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, **a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)
 - b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a **inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar**.
 - c. **capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
 - d. **realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
 - e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário. (grifei).

A defesa se prestou tão somente a confirmar as irregularidades, alegando a necessidade de medidas progressivas. Contudo, deve-se observar que a Lei n.º 14.164/2021, publicada em 11 de junho de 2021, já está em vigor há mais de 04 (quatro) anos, período suficiente para que o Município tivesse promovido, ao menos, ações iniciais e estruturantes voltadas à sua implementação. Ainda que se reconheça o caráter gradativo e programático de determinadas políticas públicas, é certo que a efetivação dessas medidas requer planejamento, previsão orçamentária e articulação intersetorial, providências que deveriam ter sido adotadas ao longo do tempo transcorrido desde a edição da norma.

Assim, a inércia administrativa em dar cumprimento às exigências legais demonstra não apenas ausência de prioridade à pauta, mas também descumprimento de dever legal, impondo a **manutenção das irregularidades OB02 (item 12.1), OC19 (item 13.1), e OC20 (item 14.1)**.

Diante desse cenário, a sugestão de expedição de **determinação** ao Poder Executivo é essencial, a fim de que adote medidas para cumprir integralmente





as Leis n.º 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória n.º 01/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; **b)** instituir e realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021; **c)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

1.2.5 – Irregularidade ZA01 (item 16.2)

No Relatório Técnico Preliminar a Equipe de Auditoria observou que, embora exista ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito do municipal, não existe ato administrativo designando oficialmente o responsável pela unidade.

Na defesa, o Gestor informou que, no exercício de 2024, a função de ouvidor ficou vaga em razão de fatores administrativos transitórios, o que não caracteriza descumprimento deliberado das determinações deste Tribunal, tampouco tentativa de enfraquecer os mecanismos de participação social ou de controle.

Frisou que a Nota Técnica TCE/MT n.º 02/2021 possui caráter orientativo e pedagógico, pois recomendou que os municípios promovam gradativamente a adequação das suas estruturas de ouvidoria e não estabeleceu caráter sancionatório imediato.

Afirmou que a ausência de designação nominal não comprometeu os canais de comunicação com a sociedade, dado que a Ouvidoria municipal se manteve disponível à população, não havendo dano ao erário, prejuízo à coletividade ou comprometimento da fiscalização social. Destacou que tem ciência da importância da designação formal de servidor e que está realizando tratativas para regularizar a situação.

Ao final, pleiteou que o achado seja convertido em recomendação.





Por sua vez, a Equipe Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, pois entendeu que a defesa admitiu a irregularidade e não se propôs a regularizá-la a curto prazo.

Igualmente, o MPC entendeu para manutenção da irregularidade.

Nas alegações finais o Gestor repisou os argumentos de defesa. Diante da ausência de novas justificativas, o *Parquet* de Contas manteve o posicionamento pela manutenção do achado.

Este Tribunal de Contas, por intermédio da Nota Técnica n.º 02/2021, expediu recomendações e determinações voltadas a adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017¹³, destacando-se, entre elas, a seguinte:

c) **RECOMENDAR** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal n.º 13.460/2017, a instituição de Ouvidoria ou designação de unidade responsável pelo recebimento de manifestação de usuários, **devendo o líder ou ouvidor ser nomeado com publicação de ato normativo específico até 31/12/2021**;

Ante a constatação de que não houve a designação de responsável pela Ouvidoria, o que foi reconhecido pelo Gestor, corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantenho a irregularidade ZA01, item 16.2. Recomendo**, ainda, ao Legislativo de Jangada que determine ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias para a imediata nomeação do ouvidor, mediante ato normativo específico, conforme orienta a Nota Técnica n.º 02/2021 desta Corte, bem como que assegure a continuidade do cargo, evitando sua vacância, de modo a garantir o regular e efetivo funcionamento da Ouvidoria Municipal.

Por fim, cumpre levar em consideração que, apesar da omissão da gestão em nomear o responsável pela ouvidoria, percebe-se, pela defesa apresentada, que o Município não deixou de dispor de um ambiente de funcionamento de ouvidoria, viabilizando consulta, denúncia, dúvida, reclamação e solicitação.

¹³ Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.





2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Jangada aplicou o montante de **R\$ 8.072.973,68** (oito milhões, setenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **27,77%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 29.067.056,92 (vinte e nove milhões, sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 26,53% em 2023.

Quanto à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o Município aplicou o montante de **R\$ 3.037.238,69** (três milhões, trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), equivalente a **65,63%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Fundeb**, no valor de **R\$ 4.627.327,20** (quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), não observando, portanto, o artigo 212-A, inciso XI, da CRFB/1988 e o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição do percentual de aplicação dos recursos do Fundeb, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 99,05%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Jangada aplicou **R\$ 7.422.760,34** (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a **26,76%** da receita base de **R\$ 27.737.581,15** (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e § 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se um pequeno aumento no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 26,38% em 2023.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou **R\$ 12.050.686,24** (doze milhões, cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondentes a **31,09%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 38.751.412,64** (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 540.498,44** (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a **1,39%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 12.591.184,68** (doze milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondentes a **32,49%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.390.000,00** (um milhão, trezentos e noventa mil reais), equivalente a **5,93%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 23.405.581,05** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinco centavos), observando o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,77%	Regular
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei n.º 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	80,81%	Regular
Ações e serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Lei Complementar n.º 141/2012: art. 7º.	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	26,76%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	31,09%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,39%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	32,49%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,93%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 41.015.696,18** (quarenta e um milhões, quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), indicando um decréscimo de R\$ 25.177.045,29 (vinte e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 66.192.741,47 (sessenta e seis milhões, cento e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), exceto a intra.

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 4.246.303,81** (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e um centavos), correspondendo a **9,35%** da receita corrente arrecadada, exceto intra. Esse valor representa um aumento de R\$ 602.617,28 (seiscentos e dois mil, seiscentos e





dezessete reais e vinte e oito centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 3.643.686,53 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 5.530,93** (cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos), representando 0,13% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), de modo que a arrecadação foi 75,20% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 40.082.717,13** (quarenta milhões, oitenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e treze centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 27.969.543,76** (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 67.300.497,39** (sessenta e sete milhões, trezentos mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 751.763,50** (setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Os **restos a pagar para o exercício seguinte**, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram **R\$ 1.297.110,66** (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 2.181,20** (dois mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 1.294.929,46** (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve um **aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 380.121,81** (trezentos e oitenta mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de





1.720.227,33 (um milhão, setecentos e vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 6.836.513,28** (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 1.812.538,52** (um milhão, oitocentos e doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Jangada atingiu um índice geral de 0,85, classificando-se com o **conceito A**, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,44	0,24	1,00	1,00	1,00	1,00	0,74	22
2021	0,45	0,43	0,58	1,00	0,00	1,00	0,59	103
2022	0,39	0,32	1,00	1,00	0,00	1,00	0,64	94
2023	0,41	1,00	1,00	0,84	0,00	0,36	0,69	56
2024	0,59	1,00	1,00	1,00	1,00	0,32	0,85	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar





Conforme apurado pela 5ª Secretaria de Controle Externo e discutido por ocasião da análise das irregularidades OB02, OC19 e OC20, no exercício de 2024, o Município de Jangada não realizou ações voltadas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, deixou de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher e não instituiu e nem realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a Equipe de Auditoria apurou a quantidade de matrículas na rede municipal de Jangada em 2024, bem como que, ante a ausência de disponibilização dos dados ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), não foi possível avaliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Ainda quanto a esse ponto, a Secex constatou que, embora o Município não esteja no rol de Municípios com situação mais crítica, existe fila de espera para 04 (quatro) vagas em creche. Assim, convém acolher a sugestão da equipe técnica no sentido de recomendar ao Legislativo de Jangada que recomende ao Poder Executivo a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada.

Quanto ao primeiro, constatou-se que, em 2024, o Município de Jangada não possui área desmatada na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). No que se refere aos focos de queima, a Secex apontou que houve 495 (quatrocentos e noventa e cinco) focos em 2024.





5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que o desempenho geral do Município em 2024 foi classificado como bom, pois o conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Registrou também que os resultados sugerem que o Município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

Nesse contexto, acolho a sugestão da 5ª Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Jangada, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV.

Verifica-se significativa melhoria no nível de transparência da Prefeitura, que passou de 44,45% (nível Básico) em 2023 para **57,19% (nível Intermediário) em 2024**, evidenciando avanços nas práticas de divulgação das informações públicas.





Assim, cabe **recomendar** ao Legislativo de Jangada que determine ao executivo municipal a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Jangada referente ao exercício de 2024, observou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, pois trata-se de Gestor reeleito.

Ademais, o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024; não contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento e não expediu atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou que previram parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, exceto Fundeb, e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Similarmente, as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro R\$ 5.092.277,75) e orçamentário (R\$ 751.763,50), demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida





consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Observou-se, ainda, que o Município de Jangada adimpliu as contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares referentes ao exercício de 2024.

No que se refere às irregularidades, em consonância com entendimento técnico e ministerial, devem ser sanadas as de classificação AA04; CB05; CB08; DA10; DA11; LA02; LC99; MB03; OC99 e ZA01 (item 16.3).

Divergindo da Secex e do MPC, as irregularidades AA05, item 2.1, e ZA01, item 16.1, também devem ser sanadas. Quanto a esta última, relativa à ausência de previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, conforme posicionamento recente do Ministério da Previdência Social, a aposentadoria especial prevista pela EC n.º 120/2022 possui eficácia limitada, dependente de regulamentação por lei complementar. Assim, até que tal norma seja editada, é juridicamente inviável sua inclusão no cálculo atuarial, entendimento já acolhido pelo Plenário deste Tribunal de forma unânime.

A irregularidade gravíssima AA05, item 2.1, que trata da aplicação de apenas 65,63% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, não subsiste. Isso porque o Gestor demonstrou que o grupo de empenho ao qual estão vinculados servidores em efetivo exercício na rede pública de ensino — como merendeiras, vigias, auxiliares de limpeza e motoristas escolares — os quais, à luz da interpretação conferida pela Lei n.º 14.276/2021 ao artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020, poderiam ser remunerados com recursos da fração de 70%, foi indevidamente vinculado na fonte Fundeb 30%.

Uma vez incluídos tais gastos no cômputo, o percentual aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no ano de 2024 foi de 80,81%, ultrapassando o mínimo de 70%.

As irregularidades AA05 (item 2.2), CB03, CC09, OB02, OC19, OC20 e ZA01 (item 16.2), ainda que mantidas, não conduzem a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.





A irregularidade gravíssima AA05, item 2.2, em que pese evidencie que o Município não observou o § 3º do artigo 25 da Lei n.º 14.113/2020, ao deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, não possui o condão de ensejar a reprovação das contas, sobretudo porque o percentual excedente ao limite legal de 10% é de apenas 4,51%, devendo, portanto, ser analisado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Igualmente, as demais irregularidades, de classificação CB03, CC09, OB02, OC19, OC20 e ZA01 (item 16.2), referentes a não apropriação por competência das férias e 13 salário; ausência dos detalhamentos exigidos nas notas explicativas; não realização de ações voltadas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, inclusive no que se refere à inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher e à instituição e realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, e omissão em nomear expressamente o servidor responsável pela Ouvidoria, não se prestam a macular as contas, dados os resultados positivos alcançados, bastando a expedição de recomendações.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, em parcial consonância com os Pareceres Ministeriais n.º 3.666/2025 e 4.016/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com ressalvas¹⁴, à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de**

¹⁴ Em vista das irregularidade gravíssimas AA05 (item 2.2) e ZA01 (item 16.2).





Jangada, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério de Oliveira Meira**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Jangada que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I) apresente as demonstrações contábeis e seus respectivos anexos com saldos convergentes entre si;
- II) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas, a fim de cumprir a legislação contábil vigente;
- III) conclua efetivamente o processo de previdência complementar, mediante adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado;
- IV) em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 aos ACS e ACE, e que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;
- V) adote as providências necessárias para assegurar, nos próximos exercícios, a correta vinculação das despesas com profissionais da educação básica, de modo a garantir a apuração fidedigna e o cumprimento do percentual mínimo de 70% previsto no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020;
- VI) aplique 100% dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados ou, no máximo, até o encerramento do primeiro





quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao artigo 25, caput e § 3º da Lei n.º 14.113/2020;

VII) em conjunto com a contadoria, realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias, conforme artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, Itens 7 e 69 da NBC-TSP n.º 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

VIII) em conjunto com a contadoria, adote providências para que constem nas notas explicativas às demonstrações contábeis as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no MCASP, a fim de prover informação adicional relevante para a compressão das demonstrações contábeis;

IX) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996;

X) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021;

XI) aloque recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

XII) adote providências necessárias para a imediata nomeação do ouvidor, mediante ato normativo específico, conforme orienta a Nota Técnica n.º 02/2021 desta Corte, bem como que assegure a continuidade do cargo, evitando sua vacância, de modo a garantir o regular e efetivo funcionamento da Ouvidoria Municipal;

XIII) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





XIV) em conjunto com o Controle Interno, realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado da Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

XV) em conjunto com a Contadoria Municipal, adote providências para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

XVI) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme a Portaria MPS n.º 185/2015 e Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

XVII) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

XVIII) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XIX) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO, adequando-a à realidade fiscal do Município; e

XX) solicite à Unidade de Controle Interno a elaboração de informação técnica para a Administração municipal visando o cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 719/2019.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Jangada **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:





I) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas; e

II) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁵

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

